


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0002610-19.2014.8.26.0270**
 Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
 Requerente e Litisconsorte **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Ativo:
 Requerido: **Luciano Oller de Oliveira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus Barbosa Pandino**

Vistos.

Fls. 552/553: Trata-se de petição por meio da qual o requerido Luiz Antônio Hussne Cavani requer a decretação de nulidade da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença, com repercussão sobre os demais atos que se seguiram.

Aduz o postulante que teria promovido a mudança de seus patronos no curso do feito e, por isso, as alegações finais apresentadas já foram subscritas pelos novos causídicos. Afirma que não juntou a procuração que outorgava poderes aos novos advogados, mas, apesar disso, sobreveio sentença em seu desfavor, sem, contudo, determinação para regularização da representação processual. Averba que foram opostos embargos de declaração contra a sentença, os quais foram rejeitados, sem que a decisão tivesse sido publicada em nome dos novos causídicos. Assevera que foi surpreendido com a certificação do trânsito em julgado, "*na medida em que seus patronos subscritores das últimas peças processuais analisadas pelo juízo não foram regularmente intimados*". Sustenta que, se dúvida houvesse a respeito da representação processual do requerido, impunha-se a aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil, cuja dicção determina a abertura de prazo para sanar vício de representação processual.

Com a petição veio a procuração por instrumento público às fls. 554.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, convém rememorar alguns fatos processuais para melhor compreensão da questão trazida pelo requerido Luiz Antônio Hussne Cavani.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ação é de improbidade administrativa e tem como réus Luiz Antônio Hussne Cavani e Luciano Oller de Oliveira.

Os réus Luiz e Luciano apresentaram, em conjunto, defesa prévia às fls. 274/288. Ambos constituíram, por meio de **procuração específica para estes autos**, o advogado *Antonio Rossi Júnior* para a defesa de seus interesses.

Durante todo o curso do feito, as petições dos réus foram subscritas pelo citado advogado. Vide fls. 306/338, 381/382, 402/403, 419/420, 435/436.

Às fls. 505, houve a publicação de ato ordinatório, em nome do **advogado Antonio Rossi Júnior**, para que fossem apresentadas as alegações finais.

Ato seguinte, foi feita uma carga rápida do processo e as alegações finais foram apresentadas, em nome apenas do requerido Luiz Antônio, pelos advogados Renato Jensen Rossi e Felipe Branco de Almeida, mas assinada apenas por este último.

Em seguida, foi prolatada a sentença e publicada apenas em nome do advogado **Antonio Rossi Júnior** (fls. 526).

O requerido Luiz Antonio, então, opôs embargos de declaração (fls. 529/532), tempestivamente, em petição subscrita pelo advogado Renato Jensen Rossi.

Os embargos foram rejeitados por meio de decisão que, novamente, foi publicada apenas em nome do advogado **Antonio Rossi Júnior** (fls. 544).

Como não houve recurso, a serventia certificou o trânsito em julgado (fls. 545).

Pois bem. A partir da narrativa apresentada, é possível perceber, de início, que, em pelo menos duas oportunidades, as publicações em nome do advogado **Antonio Rossi Júnior** atingiram a finalidade de dar ciência ao requerido Luiz Antônio do teor dos atos processuais, porque foram atendidas por advogados que se diziam representá-lo (nas alegações finais e na petição de embargos de declaração).

Em nenhuma dessas manifestações, à exceção da petição agora analisada, os advogados Renato Jensen Rossi ou Felipe Branco de Almeida postularam que as publicações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

saíssem em seus respectivos nomes.

Sem fazer nenhuma menção às publicações, os advogados peticionaram nos autos representando o requerido Luiz Cavani.

Apenas após a certificação do trânsito em julgado, os patronos pretendem a reabertura do prazo para recorrer da sentença.

A pretensão, no entanto, não prospera.

Com efeito, dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil que:

"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

O dispositivo consagra a estabilização do processo, impedindo que a parte aguarde uma oportunidade propícia para alegar uma nulidade que já poderia ter alegado em momento anterior.

E esse comando é consagrado pela lei processual pelo fato de que às partes não é permitido adotar comportamentos contraditórios, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva que deve pautar o processo.

Quer dizer, os advogados deste feito já haviam atendido, sem ressalvas, às anteriores intimações feitas da mesma forma pela qual foi publicada a decisão dos embargos de declaração. Em nenhum momento, suscitaram a nulidade. Apenas agora, com o trânsito em julgado, utilizam-se desse vício para reabrir o seu prazo recursal.

Essa estratégia, notadamente contrária aos princípios da boa-fé objetiva processual e da cooperação, é rechaçada de forma peremptória na jurisprudência do STJ, que a convencionou chamar de "*nulidade de algibeira*".

Veja-se precedente sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. 'NULIDADE DE ALGIBEIRA'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").* 2. **A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.** 3. *Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário: 4. Agravo interno não provido.*" (AgInt no AgREsp n.º 1.486.132/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, D.j. 24/09/2019)

Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior assevera que a nulidade deve ser arguida no primeiro momento, sob pena de preclusão:

"Mesmo as nulidades mais graves, como as decorrentes de cerceamento de defesa e quebra do contraditório, sujeitam-se a preclusão, se o interesse na prática do ato era disponível pela parte prejudicada, e esta, presente no processo, deixou de arguir em tempo útil o vício procedimental." (Código Anotado, Forense, 20ª Ed., 2016., p. 730).

O requerido sustenta que o vício da intimação decorreu de irregularidade na sua representação processual e que seria dever do juízo determinar a regularização da representação processual.

É patente, entretanto, o desvio de perspectiva no exame dos acontecimentos processuais.

A irregularidade na representação processual, se de fato existiu, consistiu em **vício causado pelos próprios causídicos**, ao apresentarem alegações finais e embargos de declaração **sem fazer nenhuma menção expressa à destituição do advogado anterior e sem postular que as novas publicações fossem expedidas em seus nomes**, em conformidade com o art. 272, §5º, do CPC.

Para todos os efeitos, as publicações foram feitas em nome do advogado que, de acordo com os autos, representava os réus e que ainda representa um deles (Luciano).

A procuração **genérica** somente foi juntada às fls. 554, **após o trânsito em julgado**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por isso, esse suposto vício de representação não é capaz de inquinar o feito de nulidade.

Ora, o artigo 276 do CPC **impede** que a nulidade seja requerida pela parte que lhe deu causa¹. O dispositivo prevê a vedação a que a parte atribua a pecha de invalidade ao descumprimento de uma formalidade que, na verdade, foi ela própria quem descumpriu.

Vale dizer: era seu o dever de manter a regularidade de sua representação processual. Se não juntou a procuração nos autos, não pode vindicar o reconhecimento de vício que decorreu justamente dessa conduta.

Ora, se o postulante tivesse juntado a procuração quando das alegações finais e postulado que as publicações fossem expedidas no nome dos novos patronos, a nulidade deveria ser mesmo reconhecida.

No entanto, o postulante não comunicou ao juízo, em nenhum momento, que havia destituído o advogado em cujo nome saíam as publicações. Tampouco requereu que novas publicações fossem expedidas em nome de outros advogados.

Ao contrário, as intimações deram ensejo a manifestações nos autos.

Por isso, **para todos os efeitos, as publicações saíram em nome do único advogado formalmente constituído e, por isso, nenhuma nulidade se há de reconhecer.**

Seguindo essa linha de compreensão, o STJ já negou o reconhecimento de nulidade arguida pela parte com base em vício na sua própria representação processual:

*"RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE POR QUEM LHE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O Art. 243 do CPC impede que o responsável pela nulidade do processo postule sua decretação. **Por isso, não é lícita - mas condenável - a atitude da parte que argüi a nulidade do processo com base em vício na própria representação processual.** (...)" (REsp 685.744/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/06/2007, p. 580)*

¹ CPC, Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados na petição de fls. 552/553.

Intime-se.

Itapeva, 27 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**